



GUIA

ORIENTATIVO SOBRE
SAÚDE ESTÉTICA

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Walter da Silva Jorge João
Presidente

Lenira da Costa Silva
Vice-Presidente

Luiz Gustavo de Freitas Pires
Secretário-Geral

João Samuel de Moraes Meira
Tesoureiro

CONSELHEIROS FEDERAIS EFETIVOS

Isabela de Oliveira Sobrinho - AC

Mônica Meira Leite Rodrigues - AL

Marcos Aurélio Ferreira da Silva - AM

Carlos André Oeiras Sena - AP

Altamiro José dos Santos - BA

Egberto Feitosa Filho - CE

Gilcilene Maria dos Santos El Chaer - DF

Gedayas Medeiros Pedro - ES

Ernestina Rocha de Sousa e Silva - GO

Gizelli Santos Lourenço Coutinho - MA

Gerson Antônio Pianetti - MG

Márcia Regina Cardeal Gutierrez Saldanha - MS

José Ricardo Arnaut Amadio - MT

Walter da Silva Jorge João - PA

João Samuel de Moraes Meira - PB

José de Arimatea Rocha Filho - PE

Ítalo Sávio Mendes Rodrigues - PI

Luiz Gustavo de Freitas Pires - PR

Maely Peçanha Favero Retto - RJ

Lenira da Silva Costa - RN

Jardel Teixeira de Moura - RO

Adonis Motta Cavalcante - RR

Josué Schostack - RS

Hortência Salett Muller Tierling - SC

Maria de Fátima Cardoso Aragão - SE

Antônio Geraldo Ribeiro dos Santos Jr. - SP

Marttha de Aguiar Franco Ramos - TO



GUIA

ORIENTATIVO SOBRE
SAÚDE ESTÉTICA

ORGANIZAÇÃO

GRUPO DE TRABALHO SOBRE FARMÁCIA ESTÉTICA

Renata Tereza Gonçalves Pereira

Albina de Fátima Garcia

Camila Maria Rodrigues Borges

Diego Chiara Chaves

Francisca Alana Sousa

Gustavo Lemos Guerra

Layane Glacielly Dias de Oliveira

Mayara Cristiana Celestino de Oliveira





SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE _____ 6

APRESENTAÇÃO _____ 8

NORMATIVAS DO CFF SOBRE A ESTÉTICA _____ 9

O PERFIL DO PROFISSIONAL NA FARMÁCIA ESTÉTICA _____ 14

REQUISITOS PARA O FARMACÊUTICO ATUAR NA SAÚDE ESTÉTICA _____ 15

DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA APOSTILAMENTO DE
REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO EM FARMÁCIA ESTÉTICA _____ 16

DÚVIDAS FREQUENTES _____ 18

PALAVRA DO PRESIDENTE

População ganha com serviços de saúde estética prestados por farmacêuticos

Por Walter da Silva Jorge João,
Presidente do Conselho Federal de Farmácia

Uma resolução do Conselho Federal de Farmácia – a de nº 573, publicada no “Diário Oficial da União”, no dia 24 de maio de 2013 –, transformou positivamente o panorama da saúde estética, no Brasil, ao regulamentar as atribuições dos farmacêuticos nessa atividade. A norma traz ganhos importantes para a população, que passou a contar com a qualificação técnica e científica nos serviços prestados pelos farmacêuticos. Esses profissionais possuem excepcional conhecimento na área clínica utilizado na terapêutica para fins de saúde estética.

Além da população, ganham, também, os próprios farmacêuticos, que encontram na resolução do CFF a consolidação de um importante nicho de mercado e melhor remuneração, além de terem as suas atividades devidamente regulamentadas. Para se ter uma ideia, a beleza constitui um mercado que movimentou, na última década, mais de R\$ 100 bilhões por ano, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec). Trata-se de um dos maiores mercados do Brasil.

ESPECIALIZAÇÃO - A entrada dos farmacêuticos no setor foi cercada de cuidados por parte do CFF. Ao editar a Resolução nº 573/2013, o órgão definiu que, para realizar procedimentos estéticos, eles precisam especializar-se na área, realizando curso de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e ser inscritos no Conselho Regional de Farmácia de suas jurisdições, com o título de especialistas em estética. A pós-graduação tem carga horária mínima de 360 horas.

Os farmacêuticos dispõem de um amplo conhecimento nas ciências biológicas, cosmetologia, dermatologia, estética, clínica, terapêutica e administração, dentro de um estabelecimento do gênero, além de serem autoridades em farmacocinética e farmacodinâmica de alguns produtos utilizados na estética. Isto representa qualidade nos serviços.

A saúde estética vai ao encontro do conceito de saúde estabelecido pela OMS (Organização Mundial da Saúde). De acordo com o órgão, “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade”. Por sua vez, o texto da Resolução 573/2013, do CFF, define saúde estética como “a área da saúde voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação estética do indivíduo, de forma a selecionar e aplicar procedimentos e recursos estéticos, utilizando-se, para isto,

produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos, de acordo com as características e necessidades do cliente”. O reconhecimento, pelo CFF, da saúde estética como área de atuação do farmacêutico significa, ainda, um passo a mais no fortalecimento da profissão.

Os farmacêuticos – e isto é de sua natureza -, sempre, abraçaram a diversificação dentro do espectro da saúde, porque a sociedade os desafia com novas necessidades, a exemplo dos procedimentos estéticos com viés de saúde. Mas, ao abrir novas oportunidades, a diversificação exige alta especialização dos prestadores de serviços. O CFF está atento a essa relação e cobra dos farmacêuticos o título de especialização, para que eles prestem serviços de excelência dentro do escopo ético.

O homem, sempre, buscou o embelezamento, quer com fim exclusivamente de beleza ou agregando saúde à estética. Quando foi aberto por pesquisadores, o túmulo de Tutankamon, o conhecido “Faraó Menino” (1.346 a.C), estava repleto de pigmentos para a pintura dos olhos, além de objetos de adorno. Cleópatra (69 a.C), a última rainha do Egito e considerada o símbolo da Cosmetologia, usava abundantemente esses produtos. Outros povos igualmente antigos já extraíam pigmentos da natureza para se pintar e sentir bem-estar. Alguns daqueles minerais são usados, até hoje. E o farmacêutico, cita o Antigo Testamento, “faz misturas agradáveis e compõe unguentos úteis à saúde”.

RESOLUÇÕES - A Resolução 573/13 está suspensa, por decisão judicial, desde 2019. O mesmo acontece com a Resolução 669/18, do CFF, que igualmente dispõe sobre a atuação dos farmacêuticos na área. A suspensão, no entanto, é provisória e não impede que os farmacêuticos habilitados atuem ou assumam a responsabilidade técnica por estabelecimentos de saúde estética.

O CFF atualizou o conjunto normativo sobre o setor, com a edição das resoluções 645/2017 e 616/15. Ambas reforçam que os farmacêuticos que possuem o certificado de curso de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo MEC e o registro de especialista homologado no CRF de sua jurisdição estão legalmente respaldados para atuar na estética. A suspensão das normas editadas pelo CFF veio por ação movida na Justiça pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que quer impor a Lei do Ato Médico sobre as demais profissões da área da saúde.

O CFM, na tentativa de ressuscitar artigos vetados na Lei do Ato Médico, interpreta que os “procedimentos invasivos, como aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, punções venosa e arterial periféricas” são exclusivos dos médicos. Ora! O direito da população aos serviços farmacêuticos (de excelência, ressalte-se) é maior que qualquer tentativa de usurpação das atividades regulamentadas dos farmacêuticos por outra profissão com gana de formar uma reserva de mercado no setor. De um bom mercado, diga-se. Não aceitaremos, jamais, invasão à nossa profissão.

APRESENTAÇÃO

O Grupo Técnico de Trabalho em Farmácia Estética do Conselho Federal de Farmácia idealizou este guia para nortear o farmacêutico que pretenda atuar, com segurança e responsabilidade, no âmbito da saúde estética.

Agradecemos o apoio de todos os Grupos de Trabalho do sistema Conselhos de Farmácia por compartilharem suas cartilhas e manuais idealizados em cada estado da Federação, o que contribuiu na criação deste guia, o qual apresenta ao farmacêutico as diversas possibilidades de atuação na área de Farmácia Estética, alertando-o, sempre, da observância ao Código de Ética (Resolução/CFF nº 724/2022).

Aqui você encontrará as normativas e as orientações básicas e atualizadas para guiar a sua jornada profissional.

Desejamos uma boa leitura!

NORMATIVAS DO CFF SOBRE A ESTÉTICA

A exigência do registro e habilitação profissional perante as entidades fiscalizadoras de profissões regulamentadas é assegurar o desenvolvimento de uma concorrência leal e lícita entre os componentes de uma classe ou categoria e, ainda, garantirem-se os direitos elementares dos destinatários dos serviços daqueles profissionais, inserindo-se os atos fiscalizatórios no campo do direito não apenas a saúde, mas, ainda, dos consumidores.

O farmacêutico pode atuar na saúde estética “desde que não haja a prática de intervenções de cirurgia plástica ou invasivas que atinjam órgãos internos”, bem como “vedando-se qualquer outro ato, separado ou em conjunto, que seja considerado pela legislação ou literatura especializada como invasivo cirúrgico”.

Reforçando tal assertiva, registre-se o parecer favorável do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

(...) O CREMESP afirma que os profissionais formados em farmácia não podem realizar procedimentos estéticos por tratarem-se de procedimentos invasivos.

Pois bem. A Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) estabelece em seu artigo 4º os atos privativos dos profissionais formados em medicina, entre eles, o inciso III dispõe que:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

Por sua vez, reza o §4º do mesmo artigo a respeito do que compreende o termo procedimentos invasivos:

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Assim, apenas os procedimentos estéticos invasivos (compreendidos aqueles em que há a invasão de orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos) são considerados como atividades privativas de médicos.

Da leitura dos anexos das Resoluções nº 616/2015 e nº 645/2017, que formam o rol das técnicas de natureza estética que podem ser realizados pelos farmacêuticos, não se vislumbra qualquer procedimento invasivo que contrarie o disposto no § 4º transcrito há pouco.

Outrossim, importante asseverar que, de acordo com o que dispõem as resoluções de que tratamos, o profissional farmacêutico deve ter feito especialização na área de saúde estética em programa de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação ou curso livre de formação profissional em saúde estética reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia. Dessa forma, o farmacêutico habilitado para atuar na área da estética terá qualificação para tanto.

Destarte, não há óbice para que os profissionais formados em farmácia realizem as técnicas de natureza estética previstas nos anexos das Resoluções nº 615/2015 e nº 645/2017, desde cumpridos os requisitos de qualificação profissional nelas previstos.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), em razão da inadequação da via eleita, e, no mérito, pelo não acolhimento dos pedidos do autor (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

Decreto Federal nº 20.931/32, com força de lei¹, nos seguintes termos (grifamos):

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e **os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais**, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou **farmacêuticos**, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

¹ Dado o período de exceção à época em que foi editado, permanecendo em pleno vigor conforme julgamento do STF na ADIn nº 533-2, 27/09/1991, Relator Ministro Carlos Veloso. O STJ também tem entendimento de que estão em vigor os dispositivos do Decreto Federal nº 20.931/1932, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto Federal nº 99.678/90) foi suspenso pelo STF na referida ADIn por vício de inconstitucionalidade formal conforme multifários precedentes: REsp 1.169.991/RO, DJe 13/5/2010; REsp 1.261.642/SC, DJe 3/6/2013; REsp 975.322/RS, DJe 3/11/2008; AgInt/REsp 1.369.360/SC DJe 24/08/2017. Vide, ainda: REO 98375 2006.84.00.006559-0, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5, DJe 28/04/2011; "(...) a controvérsia gira em torno, basicamente, de matéria de direito (a recepção, ou não, pela Constituição Federal de 1988 da exigência contida no art. 28 do Decreto 20.931/32), (...) O art. 28 do Decreto nº 20.931/32 está em vigor e determina que "nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal". Precedentes deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (...)"; (AC 0002018-02.2004.4.01.3100, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1, e-DJF1 1º/08/2014); (...) Os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, que dispõem sobre a atuação do optometrista, permanecem plenamente vigentes. (...) (AC 0001595-50.2011.4.01.3600, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1, e-DJF1 04/07/2014.

Art. 25 Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.

Decreto Federal nº 85.878/81 (grifamos):

Art. 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

- I- a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: (...)
- d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica; (...)
- h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;

Art. 4º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados. (...)

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do farmacêutico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 6º Cabe ao Conselho Federal de Farmácia expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Decreto Federal nº 77.052/76 (grifamos):

Art. 1º A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, obedecerá em todo o território nacional, ao disposto neste Decreto e na legislação estadual.

Art. 2º Para cumprimento do disposto neste Decreto as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos e condições:

- I- Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as

formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como, registro expedição por estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus Titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

- II- Adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.
- III- Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de funcionamento.
- IV- Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes, e dos circunstantes.
- V- Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

Art. 3º A fiscalização de que trata este Decreto abrangerá todos os locais em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no artigo 1º através de visitas e inspeções sistemáticas e obrigatórias, das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo especialmente:

- I - Os serviços ou unidades de saúde, tais como, hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, unidades médico-sanitárias e outros estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.
- II - Consultórios em geral.
- III - Laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bem como, estabelecimentos ou organizações que se dediquem a atividade hemoterápicas.
- IV - Bancos de leite humano, de olhos, de sangue, e outros estabelecimentos afins, que desenvolvam atividades pertinentes à saúde.
- V - Estabelecimentos ou locais, tais como balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso e outros congêneres.
- VI - Estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou material ótico, ortopédico, de prótese dentária, de aparelhos ou material para uso odontológico.
- VII - Institutos de esteticismo, de ginástica, de fisioterapia e de reabilitação. (...)

Art. 7º O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e **Farmácia** do Ministério da Saúde orientará e providenciará sobre a exata aplicação do disposto neste Decreto e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Lei Federal nº 13.643/18 (grifamos):

Art. 4º Considera-se Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

- I - **graduado em curso de nível superior** com concentração em Estética e Cosmética, **ou equivalente**, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.842/13, que versa sobre o exercício da medicina, apenas menciona aqueles procedimentos que são privativos de médicos, restando a compreensão de que outros, muito numerosos, possam ser aplicados, depois de um diagnóstico, que pode ser feito, no caso do âmbito da profissão farmacêutica, pelo diagnóstico farmacêutico, pois o currículo de sua formação inclui todas as disciplinas relacionadas à diagnose de um problema de saúde que pode ser cuidado pelo referido profissional.

Resolução/CFF nº 616/15 - Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética.

Resolução/CFF nº 645/17 - Estabelece uma nova redação aos artigos 2º e 3º e inclui os anexos VII e VIII da Resolução/CFF nº 616/15.

Resolução/CFF nº 658/18 - Regulamenta a publicidade, a propaganda ou o anúncio das atividades profissionais do farmacêutico;

Resolução/CFF nº 724/22 – Código de Ética da Profissão Farmacêutica.

- **Legislação sanitária utilizada para clínicas e consultórios na área de estética: Portaria do MS: 3523/98 RDC Anvisa: 09/2003; RDC 50/2002; RDC 222/2018; RDC 67/2007.**
- **Verifique sempre as leis e decretos estaduais e municipais de sua região.**

O PERFIL DO PROFISSIONAL NA FARMÁCIA ESTÉTICA

Em 1997, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou um documento intitulado “The role of the pharmacist in the health care system” (O papel do farmacêutico no sistema de atenção à saúde), em que se destacaram sete qualidades fundamentais para a atuação profissional. Foi, então, denominado “farmacêutico sete estrelas”.

O profissional sete estrelas deve ser:

- ✓ Prestador de serviços farmacêuticos em uma equipe de saúde;
- ✓ Capaz de tomar decisões;
- ✓ Comunicador;
- ✓ Líder;
- ✓ Gerente;
- ✓ Atualizado permanentemente;
- ✓ Educador.

Na saúde estética traçamos este mesmo perfil, principalmente, para promoção da saúde levando autoestima e bem-estar à sociedade.

REQUISITOS PARA O FARMACÊUTICO ATUAR NA SAÚDE ESTÉTICA

Conforme a Resolução/CFF nº 645/17, o farmacêutico é capacitado para exercer a saúde estética desde que preencha um dos seguintes requisitos:

- I. ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), na área de saúde estética;
- II. ser egresso de curso livre de formação profissional em saúde estética reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), de acordo com os referenciais mínimos definidos em nota técnica específica, disponível no sítio eletrônico do CFF.



Para obter o reconhecimento de sua habilitação perante o Conselho Regional de Farmácia da sua inscrição o profissional necessita apresentar o certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu e histórico, solicitando o registro de especialidade de acordo com os termos das Resoluções/CFF nº 580/13, nº 581/13 e nº 643/17

DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA APOSTILAMENTO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO EM FARMÁCIA ESTÉTICA

Curso de pós-graduação lato sensu

- Certificado de conclusão do curso de pós-graduação: original e uma cópia simples.
- Histórico do curso: original e uma cópia simples.
- Carteira de identificação profissional (marrom).



Caso o certificado ainda não tenha sido expedido, poderá ser solicitado o registro de habilitação provisória, apresentando ao Conselho Regional de sua jurisdição a declaração de conclusão do curso original (em lugar do certificado) e histórico com a cópia do Trabalho de Conclusão de Curso, quando for o caso.



A Habilitação Provisória permite ao profissional atuar por um período de 6 meses (180 dias), condicionado à entrega do certificado original de especialista no mesmo prazo. (Fonte: Ofício N.º 10.664/2017/PRES/CFF).

Em caso de curso de pós-graduação lato sensu, a Instituição de Ensino Superior (IES) deve ser credenciada ao MEC. Verifique o credenciamento da IES por meio do site oficial do MEC, no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC, através do link <https://emec.mec.gov.br/>. A IES e o curso de pós-graduação devem atender a todas as exigências e normativas do MEC.

AS SOLICITAÇÕES DE REGISTRO DE ESPECIALIDADE NÃO TÊM NENHUM CUSTO PARA O PROFISSIONAL, SÃO TOTALMENTE GRATUITAS, CONFORME OS TERMOS DA RESOLUÇÃO/CFF N.º 726/22.

Curso livre

- Certificado de conclusão do curso livre: original e uma cópia simples.
- Histórico do curso: original e uma cópia simples.
- Carteira de identificação profissional (marrom).



ATENÇÃO: A Resolução/CFF nº 674/19, regulamenta o credenciamento dos cursos livres, de formação complementar, na modalidade presencial, que não compreendam pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Sendo assim, apenas serão válidas para o registro de especialidade os certificados dos cursos livres que se encontram credenciados junto ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos desta resolução. **Verifique o credenciamento do curso livre junto ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) através do Diário Oficial da União <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>**



DÚVIDAS FREQUENTES

É permitido ao farmacêutico atuar na área de saúde estética?

Sim, o farmacêutico é capacitado para exercer a saúde estética desde que preencha um dos requisitos dispostos no artigo 2º da Resolução/CFF nº 616/15 (alterada pela Resolução/CFF nº 645/17).

Obs: atualmente, as Resoluções/CFF nº CFF 573/13 e nº 669/18 encontram-se judicialmente suspensas (0061755-88.2013.4.01.3400/DF e 1002232-21.2019.4.01.3400) e os procedimentos estéticos nelas previstos não podem ser realizados até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Porém, é permitido aos farmacêuticos atuar na área de estética e inclusive assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento de saúde estética, uma vez que as Resoluções/CFF nº 616/15 e nº 645/17, permanecem inalteradas e vigentes.

Finalizei minha especialização. Já posso começar a atuar?

Não. Concluir o curso de pós-graduação é uma das etapas exigidas para que o farmacêutico atue na área.

O registro do título de especialista é o meio pelo qual o Conselho Regional de Farmácia (CRF) reconhece as especialidades farmacêuticas. Após a finalização do curso, o farmacêutico deve registrar o certificado de conclusão no CRF. A entidade, então, procederá a anotação na carteira marrom e no certificado, reconhecendo a habilitação do profissional na área de atuação.

O Código de Ética da Profissão Farmacêutica proíbe ao profissional declarar possuir títulos científicos ou especialização que não sejam possíveis de serem comprovados. Portanto, o profissional que atua sem o reconhecimento da habilitação pelo CRF poderá ser penalizado.

Posso começar a fazer procedimentos básicos como limpeza de pele e massagens antes de concluir a pós-graduação?

Não, de acordo com as Resoluções/CFF nº 616/15 e nº 645/17, o farmacêutico só poderá atuar na estética desde que tenha concluído curso de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), na área de saúde estética, ou curso livre de formação profissional em saúde estética reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), bem como tenha seu título de especialista reconhecido pelo CRF de seu estado, que fará anotação na carteira profissional (marrom), reconhecendo a habilitação do profissio-

nal para atuar na Saúde Estética. É importante ressaltar que o farmacêutico não habilitado perante o CRF onde está inscrito e que executa técnicas de natureza estética poderá sofrer processo administrativo disciplinar por descumprimento do Código de Ética da Profissão Farmacêutica.

Posso iniciar uma especialização antes de concluir minha graduação?

Não. O Conselho Federal de Farmácia (CFF) alerta: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu inciso III, artigo 44, condiciona o ingresso em cursos de pós-graduação – incluindo mestrado, doutorado, especialização, aperfeiçoamento e outros à graduação prévia.

O Conselho Nacional de Educação também se posicionou de forma unânime, no parecer nº 02/2007, contra a concessão de título de pós-graduação a aluno que inicia o curso antes de concluir o ensino superior, ainda que obtenha o diploma de graduação.



Fique atento! Especializações iniciadas antes da conclusão da graduação não têm validade! Não invista tempo e recurso em especializações sem validade!

O que preciso para registrar minha clínica ou consultório de estética (pessoa jurídica ou física) junto ao CRF?

Para solicitar o registro e regularizar o estabelecimento com personalidade jurídica ou física perante o CRF, o farmacêutico deverá solicitar os formulários e documentos necessários para efetuar tal registro.

O que é necessário fazer caso o farmacêutico habilitado em saúde estética seja contratado para prestação de serviços, realizando procedimentos estéticos?

O Conselho Federal de Farmácia, por meio da Resolução/CFF nº 507/09, instituiu a Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico (AAPF) na ficha cadastral do farmacêutico, de caráter opcional, para os farmacêuticos no exercício de atividades profissionais, prestação de serviços e elaboração de planos ou programas específicos, inclusive quando exercidas junto a estabelecimentos dispensados de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos da Lei Federal nº 6.839/80.

Este procedimento se aplica ao farmacêutico para comprovar qualificação profissional para responder pela atividade desenvolvida. A comprovação da qualificação profissional será realizada pelo Conselho Regional de Farmácia a partir de documentos protocolados pelo farmacêutico.

O farmacêutico pode atuar na saúde estética sem comunicar ao CRF de jurisdição?

Não, o farmacêutico fica obrigado a declarar seus vínculos profissionais junto ao CRF de sua jurisdição de maneira compulsória.

O exercício da profissão farmacêutica tem dimensões de valores éticos e morais que são reguladas pelo Código de Ética Farmacêutica (Resolução/CFF 724/2022). O referido código estabelece os direitos dos farmacêuticos, bem como seus deveres e obrigações, de modo a nortear sua conduta profissional e contribuir para a proteção da saúde da sociedade.

Cabe esclarecer que apenas é habilitado ao exercício da profissão farmacêutica nas suas mais diversas áreas de atuação, o farmacêutico devidamente inscrito junto ao CRF de sua jurisdição, aplicando-se a ele, no dia a dia de suas atividades, a observância do cumprimento dos dispositivos regulados pelo Código de Ética Farmacêutica.

Conforme o disposto no artigo 23 do Código de Ética Farmacêutica, o profissional deverá informar ao CRF todos os seus vínculos farmacêuticos, com dados completos da empresa, horário de atividade e as atribuições e funções que desempenha.

A obrigatoriedade de comunicar o CRF se aplica não somente para aqueles que desempenham a função de responsabilidade técnica e substituição, na qual obriga-se a declaração de vínculo mediante protocolo de assunção de responsabilidade, mas também para todos os farmacêuticos que desempenham nas empresas atividades de âmbito farmacêutico.

A comunicação de vínculo profissional para os farmacêuticos que não exercem função de responsabilidade técnica e substituição deve ser realizada mediante protocolos do CRF de sua jurisdição. O não cumprimento da obrigatoriedade de declaração de vínculos profissionais, prevista no Código de Ética Farmacêutica, sujeita o profissional à aplicação de sanções éticas disciplinares.

É importante ressaltar que havendo encerramento do vínculo profissional anteriormente declarado, o farmacêutico deve comunicar ao CRF de sua jurisdição este encerramento no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de haver ou não retenção de documentos pelo empregador. Essa obrigatoriedade se aplica a todos os farmacêuticos, independentemente da função ou cargo que desempe, conforme o Código de Ética Farmacêutica, em seu artigo 15, inciso XII.

Orientamos ainda ao farmacêutico a não só regularizar a declaração de seus vínculos profissionais junto ao CRF de sua jurisdição, mas a também observar a regularidade da empresa na qual mantém seu vínculo e atividades, uma vez que, pelo Código de Ética Farmacêutica, é vedado ao farmacêutico exercer a profissão em

estabelecimento não registrado, cadastrado e licenciado nos órgãos de fiscalização sanitária e do exercício profissional.

Farmacêutico esteta pode ser microempreendedor individual (MEI)?

A verificação quanto à possibilidade de utilizar MEI deve ser confirmada com profissionais da área, como contadores e/ou na Receita Federal, uma vez que o regulamento próprio é continuamente atualizado/modificado. Sendo viável, não há óbice para registro junto ao CRF da sua jurisdição.

É altamente recomendável buscar auxílio e orientação em órgãos especializados. O farmacêutico esteta será orientado quanto à elaboração de um plano de negócios, planejamento financeiro e outras necessidades relacionadas à abertura de uma nova empresa. Fundamental também é a contratação de um profissional contabilista, uma vez que o registro contábil em diversas instâncias públicas é complexo e será exigido e também fique atento aos números dos CNAES de acordo com os serviços que serão prestados.

Posso prestar assistência farmacêutica em uma farmácia e trabalhar como farmacêutico esteta?

Sim, desde que os horários das atividades profissionais sejam compatíveis.

Eu presto serviços em duas clínicas de estética. Devo fazer a solicitação de responsabilidade técnica para os dois locais?

Se o farmacêutico for o responsável técnico pelos dois estabelecimentos, a solicitação de responsabilidade técnica deve ser requerida junto ao CRF de jurisdição.

Porém, se a clínica tiver outro responsável técnico, o profissional farmacêutico deverá somente comunicar ao CRF de jurisdição suas atividades profissionais e solicitar a emissão da AAPF (Anotação de Atividade Profissional).



Ressaltamos que a Vigilância Sanitária de cada estado e/ou município poderá fazer exigências específicas ao estabelecimento quanto à divisão das responsabilidades técnicas das atividades desenvolvidas, podendo ser necessário regularizar as atividades de estética de forma independente para cada profissional, então é importante consultar a autoridade sanitária competente.

Quem é responsável por fiscalizar as clínicas de estética e consultórios de estética?

Compete exclusivamente ao farmacêutico fiscal do CRF a fiscalização dos estabelecimentos que explorem atividades onde se faz necessária a atuação de farmacêutico, registrados ou não no CRF, abrangendo a avaliação das condições relativas ao exercício ético profissional.

Compete à Vigilância Sanitária fiscalizar a prestação de serviços de interesse à saúde.

É permitido que haja uma sala de estética dentro de um salão de beleza?

O consultório de estética deve ser formalizado com a sua documentação própria, visto que as atividades são diferentes daquelas que são exercidas no salão de beleza, tais como escovação dos cabelos, manicure, pedicure, depilação, dentre outros.

O consultório de estética pode estar localizado dentro de um salão de beleza, desde que licenciado especificamente para esta finalidade, com inscrição municipal própria.

Posso oferecer serviço de atendimento domiciliar e atender meus pacientes em suas casas ou outro ambiente que não seja um estabelecimento de natureza estética? Há regulamentação para isso?

Não. As resoluções do CFF que regulamentam o atendimento farmacêutico domiciliar não preveem a execução de técnicas e recursos de natureza estética. Esse tipo de atendimento não é legalizado.

A prestação de serviços de estética deve ser realizada em estabelecimento regularizado e licenciado. Além disso, devem ser observados os cuidados com relação ao ambiente de trabalho, equipamentos, descarte de resíduos, biossegurança, armazenagem de produtos, dentre outros. Os procedimentos realizados pelo farmacêutico esteta, mesmo que não invasivos, exigem local adequado e devidamente licenciado pela Vigilância Sanitária.

O estabelecimento de estética deve ser planejado, possuir projeto arquitetônico aprovado e que leve em consideração as normas e práticas de biossegurança, trazendo bem-estar para os seus funcionários e clientes.

É de responsabilidade do farmacêutico esteta assegurar que o estabelecimento esteja legalmente constituído e autorizado a desempenhar as atividades junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), atendendo a todas as normas sanitárias vigentes para estabelecimentos de saúde estética.

Posso abrir um consultório de estética dentro da drogaria?

Não. Em 2009, a Anvisa estabeleceu quais são os serviços farmacêuticos permitidos em farmácias e drogarias, a partir da publicação da RDC nº 44/09 que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias.

Sanitariamente, é a RDC nº 44/09 que regulamenta os serviços farmacêuticos, dentro das Boas Práticas de Farmácias, portanto para fins sanitários, em farmácias e drogarias só poderão ser prestados os serviços farmacêuticos previstos na RDC 44/2009. Ficando assim impossibilitada a realização de qualquer serviço de natureza estética.

Como diferenciar um consultório de uma clínica de estética?

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que consultório e clínica são estabelecimentos diferentes, pois possuem características diferentes. A clínica possui espaço para atendimento concomitante de vários profissionais, inclusive de outras especialidades, e vários ambientes são de uso comum e não necessariamente concomitante. Já no caso do consultório, as atividades se resumem àquele único espaço físico.

Ainda que seja um consultório, o local deve ser planejado de modo que a estrutura física seja adequada para o atendimento. É importante valorizar a organização do ambiente, a escolha dos móveis, dos equipamentos com superfícies de fácil limpeza e higienização, evitando o emprego de materiais permeáveis e separando um local adequado para o armazenamento de produtos e insumos utilizados, conforme as boas práticas de armazenagem.

Quais procedimentos o farmacêutico esteta pode realizar?

As Resoluções/CFF nº 616/15 e nº 645/17, regulamentam a atuação do farmacêutico na saúde estética, permitindo a realização de procedimentos minimamente invasivos e injetáveis e elencam as seguintes técnicas ou recursos:

- ▶ Toxina botulínica
- ▶ Preenchimento dérmicos
- ▶ Fios liftings de autosustentação
- ▶ Laserterapia ablativa
- ▶ Carboxiterapia
- ▶ Criolipólise
- ▶ Intradermoterapia e mesoterapia
- ▶ Agulhamento e microagulhamento estético

▶ Vale ressaltar que o farmacêutico poderá usar essas técnicas tanto na estética facial quanto na corporal. Outro fato é que, nomes de várias técnicas a título de marketing ou questões comerciais, sempre surgem na estética, mas o que você, profissional, deve verificar é quais são os recursos e substâncias que estão sendo utilizados para a execução da técnica e se atende ao disposto nas resoluções vigentes.

Quais procedimentos o farmacêutico esteta NÃO pode realizar?

A título ilustrativo, é vedado ao farmacêutico a realização, ainda que sob supervisão, dos seguintes procedimentos, uma vez que são invasivos: Alectomia; Blefaroplastia; Cirurgia de castanhares; Otoplastia; Rinoplastia; Ritidoplastia ou Face Lifting; Bichectomia; Abdominoplastia; Mamoplastia; Mastopexia com prótese; Lipoaspiração e Transplantes Capilares.

O farmacêutico pode utilizar fios faciais e corporais?

Sim, desde que utilize os fios absorvíveis que estão estabelecidos na Tabela de substâncias utilizadas nos procedimentos estéticos por farmacêuticos habilitados em estética previsto na lista da Resolução/CFF nº 645/17.

O profissional farmacêutico, legalmente habilitado em estética, pode adotar a metodologia PRP (Plasma Rico em Plaquetas) no âmbito da estética?

Não. Em relação ao PRP (Plasma Rico em Plaquetas), esclarecemos que não há resoluções do CFF que regulamentam o uso, a prática ou o preparo de Plasma Rico em Plaquetas (PRP).

Ressalta-se também, os aspectos de biossegurança envolvidos, bem como licenciamento sanitário, já que o procedimento envolve práticas que fogem do contexto da estética e envolvem a coleta de material biológico (que remete à procedimentos de laboratório de análises clínicas).

Quais substâncias estão autorizadas para o uso do farmacêutico legalmente habilitado em estética?

A Resolução/CFF nº 645/17 deu nova redação ao artigo 3º da Resolução/CFF nº 616/15. Com essa alteração, foi instituída a Tabela de substâncias utilizadas nos procedimentos estéticos por farmacêuticos habilitados em Saúde Estética.



Vale ressaltar que, em função da habilitação, o farmacêutico é o responsável técnico para compra e utilização das substâncias e equipamentos necessários para os procedimentos estéticos em consonância com a sua capacitação profissional, sendo importante avaliar o registro desses produtos junto à Anvisa.

É necessária alguma especialização para que o farmacêutico seja considerado apto a prescrever?

A Resolução/CFF nº 585/13, regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico que, por definição, constituem os direitos e responsabilidades desse profissional no que concerne à sua área de atuação.

Dentre as atribuições clínicas do farmacêutico relativas ao cuidado à saúde, nos âmbitos individuais e coletivos, destaca-se aquela que autoriza o farmacêutico a prescrever, conforme legislação específica, no âmbito de sua competência profissional.

Já a Resolução/CFF nº 586/13, encerra a concepção de prescrição como a ação de recomendar algo ao paciente. Tal recomendação pode incluir a seleção de opção terapêutica, a oferta de serviços farmacêuticos ou o encaminhamento a outros profissionais ou serviços de saúde. Em seu artigo 5º, estabelece que o farmacêutico poderá fazer a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais – alopáticos ou dinamizados, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico.

Portanto, as prescrições farmacêuticas obrigatoriamente devem seguir o estabelecido nesta resolução.

O farmacêutico pode prescrever ácido retinóico?

Não. A Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, determina que os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias da lista C2 – Lista de Substâncias Retinóicas – ficam sujeitos à venda sob prescrição médica sem retenção de receita.

Portanto, considerando o artigo 5º da Resolução/CFF nº 586/13, o profissional farmacêutico não pode prescrever a substância ácido retinóico ou tretinoína.

Quanto às postagens em redes sociais. Pode ou não pode?

É permitido colocar o “antes e depois”? Pode divulgar preço?

Considerando as Resoluções/CFF nº 658/18 e nº 724/22, bem como o Código de Defesa do Consumidor (artigo 14), é preciso ter cautela quanto às postagens em redes sociais, divulgação de “antes e depois” e preços.

Pelo Código de Ética da profissão é proibido ao farmacêutico divulgar informação sobre temas farmacêuticos de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional ou que contrarie a legislação vigente.

Por sua vez, *“a obrigação decorrente de procedimento estético embelezador é de resultado. Portanto, a relação entabulada entre paciente e clínica médica-estética é tipicamente de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.”* (TJRS AC nº 70046636346, j. em 21/03/2012).

Com efeito, dependerá da análise de cada caso concreto ante a forma como se apresenta a peça publicitária, exemplificando-se, dentre outras hipóteses porventura censuráveis: *“especialidade devidamente reconhecida”*; *“farmacêutico elimina ...% da gordura”*; *“milagroso fitoterápico”*; *“tratamento ... que é um verdadeiro redutor de peso”*,

É indicado com fins restritos para documentação no prontuário, a permissão assinada pelo paciente para ser fotografado antes, durante e depois do tratamento. Conforme a Resolução/CFF nº 658/18, que regulamenta a publicidade, a propaganda ou o anúncio das atividades profissionais do farmacêutico, é vedado garantir, prometer ou induzir a determinados resultados de tratamento, sem efetiva comprovação, bem como expor o paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento não efetivamente comprovado e sem o seu expresso consentimento.



Com relação à divulgação de valores, a referida norma veda ao farmacêutico divulgar preços de serviços ou formas de pagamento para captação de clientela em desacordo aos direitos do consumidor.

É direito do farmacêutico divulgar os cursos/capacitações/atualizações que participou e títulos que possua em área de atuação reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia.

O farmacêutico esteta pode solicitar exames laboratoriais?

Sim, o farmacêutico esteta pode solicitar exames, avaliar os resultados de exames clínico laboratoriais e determinar parâmetros bioquímicos e fisiológicos do paciente.

A finalidade da conduta não é realizar o diagnóstico de patologias, mas compor parte da avaliação, definição de procedimentos e estratégias para acompanhamento da evolução estética.

Os resultados de exames clínico laboratoriais são imprescindíveis para o acompanhamento da evolução do tratamento de disfunções estéticas, além de serem importantes para a segurança do paciente.

Se limitam ao laudo, e não ao diagnóstico do paciente.

Farmacêutico esteta pode tratar doenças e afecções dermatológicas?

NÃO. Os procedimentos estéticos autorizados ao farmacêutico são para fins estritamente estéticos. O propósito do farmacêutico esteta é realizar o tratamento de disfunções estéticas que não estão associadas à risco de saúde iminente.

Todavia, os problemas de saúde autolimitados, também conhecidos por transtornos menores, são enfermidades agudas, de baixa gravidade e de breve período de tempo e podem ser tratados de forma eficaz e segura com medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica. Os farmacêuticos devem orientar o paciente e acompanhar os resultados da terapia prescrita ou do encaminhamento para certificar-se da adesão às intervenções realizadas e resolução do problema de saúde.

O farmacêutico esteta pode cobrar pelo atendimento?

Sim, a consulta farmacêutica em saúde estética pode ser cobrada, assim como qualquer outro serviço farmacêutico. O valor cobrado deve ser o resultado de um estudo de formação de preços, no qual devem ser considerados a natureza e complexidade dos serviços prestados e variáveis envolvidas.

**INFORMAMOS QUE ESTE GUIA ESTARÁ EM CONSTANTE ATUALIZAÇÃO
CONFORME AS NOVAS NORMAS OU RESOLUÇÕES QUE SURGIREM**

